



Número: **8031757-50.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **05/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8047144-05.2026.8.05.0001**

Assuntos: **Exclusão de associado, Assembléia, Associação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TIAGO PASCOAL DOS SANTOS (AGRAVANTE)	
	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS (ADVOGADO)
CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO (AGRAVANTE)	
	DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA (AGRAVADO)	
	NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO)
MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10631 8762	19/05/2026 12:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031757-50.2026.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO e outros

Advogado(s): DIEGO FREIRE MAGALHAES SANTOS (OAB:BA39384-A)

AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA e outros

Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO e TIAGO PASCOAL DOS SANTOS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos do processo de número 8047144-05.2026.8.05.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na ação ordinária ajuizada em face do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINPOJUD e de Manuel Inácio Cerqueira Suzart.

Em suas razões recursais, ID. 105109679, os agravantes noticiam que a ação originária foi proposta por dois dirigentes eleitos da Diretoria Executiva do SINPOJUD, investidos, respectivamente, nos cargos de Diretora de Secretaria e Diretor de Comunicação, com mandato vigente até 04 de março de 2027, com o objetivo de questionar a validade do afastamento de ambos dos respectivos cargos eletivos que ocupavam. Sustentam que o afastamento se deu sem prévia instauração de procedimento estatutário regular, sem comunicação idônea dos fundamentos da medida, sem abertura de contraditório substancial, sem garantia efetiva de defesa e sem franqueamento dos documentos que, em tese, teriam servido de suporte ao ato impugnado.

Alegam que a decisão agravada concluiu pela ausência dos requisitos do art. 300 do CPC sem examinar os elementos probatórios carreados aos autos, limitando-se a afirmar que não teriam sido acostados documentos suficientes para a concessão da medida liminar e que não estariam demonstrados a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Transcrevem o trecho da decisão recorrida nos seguintes termos: "*Compulsando os autos, especialmente por se tratar de cognição preliminar, onde ainda não houve manifestação*



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-97 em 19/05/2026 14:19:59

Número do documento: 26051912545704700000154972798

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051912545704700000154972798>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 19/05/2026 12:54:57

da parte contrária, verifica-se que não foram acostados, até o presente momento, documentos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. Verifica-se que a documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária."

Aduzem que a decisão agravada padece de vício de fundamentação, porquanto não examinou os documentos que instruíram a petição inicial, não apreciou a condição dos agravantes como dirigentes eleitos, não enfrentou as normas estatutárias que disciplinam o afastamento de membros da Diretoria Executiva e não considerou que os documentos centrais do procedimento interno permaneciam sob posse da própria entidade ré. Observam que a fundamentação adotada é meramente aparente, pois a simples referência aos requisitos legais da tutela de urgência não substitui o exame concreto das razões pelas quais eles estariam, ou não, configurados no caso, em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

No tocante à probabilidade do direito, asseveram que demonstraram sua investidura nos cargos eletivos desde a origem, mediante ata de posse, ata de proclamação dos resultados das eleições e certidão sindical (ID. 548797071, ID. 548797073 e ID. 548797074), além de documentos relativos ao procedimento eleitoral e de posse da diretoria, bem como requerimentos administrativos voltados à obtenção das atas e registros internos que teriam embasado o afastamento (ID. 548797084, ID. 548797086, ID. 548797090 e ID. 548797091).

Argumentam que o Estatuto Social do SINPOJUD estrutura um itinerário de responsabilização interna, com provocação própria, órgão competente, juízo de admissibilidade, instrução por Comissão de Ética, garantia de defesa e quórum específico para medida restritiva no curso do procedimento. Transcrevem disposições estatutárias, indicando que o ponto de partida do rito é a existência de representação formal contra o dirigente sindical, dirigida ao Presidente do Conselho de Representantes Sindical, a quem compete o exame inicial de admissibilidade (§ 8º do art. 10 do Estatuto); que o prosseguimento da apuração depende de deliberação da maioria absoluta dos delegados integrantes do Conselho de Representantes (§ 10); que a instrução compete a uma Comissão de Ética indicada pelo Conselho de Representantes, composta por delegados, com garantia de amplo direito de defesa em todas as fases do processo, no prazo de até 60 dias, prorrogável por mais 30 (§ 11); que o parecer da Comissão de Ética que concluir pela suspensão ou eliminação de integrante de órgão diretivo deve ser submetido ao Conselho de Representantes Sindical (§§ 13 e 14); e que o afastamento cautelar no curso do procedimento exige pedido justificado de filiado e deliberação de dois terços dos delegados integrantes do Conselho de Representantes (§ 15).

Acrescentam que o art. 23, inciso VII, do Estatuto prevê que compete à Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre a destituição de dirigentes sindicais observando o procedimento do art. 10, de modo que a deliberação assemblear estaria subordinada ao procedimento de responsabilização previamente instituído pela própria entidade.



Alegam que nenhuma dessas etapas foi demonstrada nos autos, inexistindo prova de representação formal, de admissibilidade pelo Presidente do Conselho de Representantes, de deliberação da maioria absoluta dos delegados para prosseguimento da apuração, de constituição de Comissão de Ética, de ciência prévia das imputações, de franqueamento de defesa, de parecer conclusivo, de deliberação por dois terços dos delegados, ou de formalização idônea do ato com ata, lista de presença, pauta, registro de votação e indicação precisa dos fundamentos do afastamento.

Aduzem, ainda, que a decisão agravada incorreu em indevida inversão da lógica probatória, porquanto a ausência das atas, listas de presença, registros de votação, representações, pareceres e demais elementos formais do suposto procedimento de afastamento não pode ser imputada aos agravantes como deficiência documental da inicial, na medida em que tais documentos se encontram sob posse exclusiva do SINPOJUD, foram solicitados administrativamente pelos dirigentes atingidos e não foram franqueados pela entidade. Pontuam que a negativa de acesso documental integra a própria causa de pedir e que a decisão agravada acabou por atribuir consequência processual favorável à retenção documental praticada pela própria entidade ré.

Reportam-se ao RE 201.819 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a incidência das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa em relações privadas associativas, quando em discussão a exclusão ou restrição relevante de direitos de seus membros.

Em relação ao perigo de dano, aduzem que a manutenção da decisão agravada prolonga situação incompatível com a natureza temporária do mandato eletivo sindical, na medida em que, a cada dia de impedimento, reduz-se o período útil de exercício da representação para a qual foram eleitos, sem possibilidade de recomposição integral por provimento jurisdicional posterior. Sustentam que o tempo de mandato não se indeniza, não se restitui e não se reconstrói por sentença.

Noticiam fato superveniente relativo ao agravante Tiago Pascoal dos Santos, que teria tomado ciência da existência do processo administrativo SEI nº 80521120.000190/2026-60, instaurado a partir de provocação formulada pelo Diretor-Presidente do SINPOJUD perante a Presidência e as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com pedido de retirada de sua disponibilidade sindical e imediata devolução às atividades laborais no âmbito do Tribunal. Argumentam que a Consultoria Jurídica da Presidência do TJBA exigiu a apresentação de comprovação das deliberações internas, devidamente formalizadas e registradas em cartório competente, a respeito da condição institucional e do possível afastamento do dirigente sindical.

Alegam que a repercussão prática da medida impugnada também se evidencia no âmbito do IX CONSEJUD – Congresso da Categoria, convocado pelo SINPOJUD para os dias 18, 19 e 20 de



junho de 2026, no qual o agravante Tiago Pascoal dos Santos, na qualidade de dirigente sindical eleito e delegado nato, providenciou sua inscrição, porém vem sendo obstado de exercer sua participação, em razão dos efeitos atribuídos ao afastamento impugnado.

Em petição complementar, ID. 105319831, os agravantes comunicam fato superveniente relativo à agravante Carmem Maria Santos de Carvalho, que teria realizado inscrição no IX CONSEJUD, encaminhado a documentação pertinente e efetuado o pagamento exigido para validação de sua participação, tendo a entidade, contudo, devolvido unilateralmente o valor da inscrição, sem apresentar ato formal, comunicação motivada ou fundamento estatutário para eventual recusa, o que teria produzido, na prática, o efeito de impedir sua participação no Congresso.

No tocante ao pedido de tutela recursal, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, os agravantes alegam que a probabilidade de provimento decorre da inconsistência da decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência sem enfrentar o acervo documental apresentado na origem, a condição dos agravantes como dirigentes eleitos, o rito estatutário aplicável ao afastamento de membros da Diretoria Executiva e a retenção, pela entidade ré, dos documentos formais que teriam embasado o ato impugnado. Ponderam que o risco decorrente da manutenção da decisão está configurado, porquanto permanecem privados do exercício de cargos eletivos com mandato em curso, enquanto o período útil da representação sindical se consome sem possibilidade de recomposição posterior, com repercussões concretas já identificadas na vida institucional da entidade. Argumentam que a providência requerida é proporcional e reversível, porquanto a reintegração provisória não anteciparia, em caráter definitivo, o julgamento da ação originária, apenas preservando o exercício do mandato enquanto se verifica, sob contraditório efetivo, a regularidade do afastamento.

Requerem, ao final: *"a) O recebimento e o regular processamento do presente agravo de instrumento, com a formação do instrumento na forma da lei; b) O deferimento da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata reintegração provisória dos Agravantes aos cargos de Diretora de Secretaria e Diretor de Comunicação da Diretoria Executiva do SINPOJUD, assegurando-lhes o regular exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, inclusive em reuniões, deliberações, comunicações internas, eventos institucionais e demais atos de representação sindical, com determinação para que os Agravados se abstenham de praticar qualquer ato destinado a impedir, restringir ou embaraçar essa atuação, até ulterior deliberação judicial; c) A fixação de multa diária em valor suficiente a assegurar a efetividade da ordem, a ser arbitrado por este Egrégio Tribunal, sem prejuízo de posterior majoração em caso de resistência, embaraço ou descumprimento; d) A intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, na forma legal; e) Ao final, o conhecimento e integral provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência requerida na origem, confirmando a reintegração provisória dos Agravantes ao exercício dos cargos eletivos que ocupavam na Diretoria Executiva do SINPOJUD, até regular apreciação da controvérsia pelo Juízo de origem; f) Por consequência, seja determinada a adoção, pelo Juízo de origem,*



das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão a ser proferida por este Egrégio Tribunal."

Decisão, ID. 105615276, deferindo o efeito suspensivo perseguido.

Devidamente intimado, o agravado apresentou pedido de reconsideração (ID. 106099117), acompanhado de novos documentos (ID. 106102481 e ID. 106102486). Sustenta, em síntese, que os agravantes compareceram às reuniões de fevereiro de 2026, tendo lhes sido facultada a palavra, o que supriria qualquer vício procedimental. Aduz, ainda, que o rito do artigo 10 do Estatuto seria inaplicável, tratando-se de mera medida de governança interna fundada na soberania da Assembleia Geral.

Em manifestação posterior (ID. 106222496), os agravantes rebateram as teses da reconsideração, apontando contradições nos documentos juntados pelo sindicato. Afirmam que a lista de presença do Conselho de Representantes demonstra que não participaram do ato deliberativo de afastamento e que o quórum de dois terços não foi atingido, tendo sido colhidos apenas 25 votos favoráveis em um colegiado de 97 membros. Noticiaram, ainda, a persistência de atos de embaraço à sua atuação, como o impedimento de participação no IX CONSEJUD – Congresso da Categoria (ID. 105109690), o que reforçaria o perigo de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O agravo é cabível, pois investe contra decisão interlocutória que apreciou pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. A tempestividade restou demonstrada pela interposição dentro do prazo legal de 15 dias úteis, e o preparo recursal foi devidamente recolhido conforme ID. 105109694 e ID. 105109695.

No que tange à competência jurisdicional, ponto que foi objeto de discussão prévia nos autos (ID. 549004415), ratifico o entendimento de que a Justiça Comum Estadual é a esfera adequada para o processamento e julgamento desta lide. A controvérsia em tela não se amolda a uma típica relação de trabalho ou conflito coletivo de natureza celetista, mas sim ao controle de legalidade de atos *interna corporis* de uma entidade sindical que representa servidores públicos sob regime estatutário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 994 de Repercussão Geral (RE 1.089.282/AM), consolidou a tese de que a competência para processar e julgar demandas envolvendo servidores



públicos regidos pelo regime estatutário e as entidades sindicais que os representam pertence à Justiça Comum, mesmo em questões de contribuição sindical. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE SINDICATO PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 997. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. Em relação à competência para análise e julgamento da presente demanda, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, adequou-se ao entendimento desta CORTE firmado no RE 1.089.282-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2021, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 994). 2 . Quanto à discussão acerca da legitimidade de sindicato para o recebimento de contribuição sindical patronal, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 1.093.605-RG (Rel. Min . LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 1º/6/2018), afastou a repercussão geral da matéria (Tema 997), sedimentando a seguinte tese:“São infraconstitucionais as discussões relativas a contribuições, registro, legitimidade ou cisões das entidades sindicais.” 3. A análise da pretensão recursal está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. 4 . A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo Interno a que se nega provimento . Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1155920 DF 0009946-53 .2012.8.07.0018, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/04/2022) G.N.

A tese firmada pela Suprema Corte irradia efeitos sobre toda a relação associativa mantida entre o servidor estatutário e o sindicato da categoria. Se o vínculo entre o servidor e o Poder Público é de natureza jurídico-administrativa, a lide sindical decorrente dessa condição não atrai a jurisdição especializada, conforme já assentado na ADI 3.395/DF, senão vejamos:



Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO . EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE . 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2 . A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3395 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

No caso dos autos, a pretensão dos agravantes de anular atos disciplinares internos do SINPOJUD possui natureza eminentemente civil-associativa, o que afasta de forma categórica a competência da Justiça do Trabalho. Assim, compete a este Tribunal de Justiça o exame do mérito recursal.

A análise do mérito deste agravo exige o sopesamento entre a autonomia sindical e o dever de observância aos direitos fundamentais e às normas internas da própria entidade. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 8º, inciso I, estabelece o princípio da liberdade sindical e veda a intervenção e a interferência do Poder Público na organização dos sindicatos, *in verbis*:

Art. 8º. "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

Ocorre que essa garantia constitucional não confere às entidades sindicais um poder absoluto ou imune ao controle de legalidade. A autonomia sindical não se confunde com soberania irrestrita para descumprir o próprio Estatuto Social ou para vulnerar garantias constitucionais mínimas dos seus associados e dirigentes. O controle jurisdicional, em tais hipóteses, não configura intervenção indevida, mas sim o exercício do dever de garantir a observância da ordem jurídica no âmbito das relações privadas.



Nesse contexto, incide a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, amplamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. As associações e sindicatos, ao exercerem seu poder disciplinar e punitivo, devem respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme decidido no paradigmático RE 201.819/RJ:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS . RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado . Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da Republica, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais . O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS . ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO . As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem



fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio . O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF - RE: 201819 RJ, Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577).

Note-se que a autonomia privada encontra limites nos postulados constitucionais que protegem o indivíduo contra arbítrios, mesmo quando praticados por entidades privadas dotadas de autogestão. Colhe-se o entendimento consolidado:

AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE ASSOCIAÇÃO . RECUSA INJUSTIFICADA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, "sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ" (EDcl no AgRg no AREsp 343 .003/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 25.2.2014). 2 . "O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais." (STF, RE 201819, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27-10-2006) . 3. A interpretação dos arts. 54 e 55 do Código Civil deve ser feita à luz dos



princípios constitucionais, que impedem discriminações arbitrárias em associações profissionais. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 330494 SP 2013/0115011-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

No caso concreto, o sindicato agravado defende que o afastamento dos dirigentes seria um ato soberano da Assembleia Geral que prescindiria de formalidades. Todavia, a própria autorregulação da entidade vincula sua diretoria e seus conselhos ao cumprimento estrito dos procedimentos que ela mesma instituiu. O Estatuto Social é a lei interna da categoria, e sua violação atrai a nulidade do ato praticado. Não há liberdade sindical que legitime a supressão de mandatos eletivos por meio de ritos paralelos ou desprovidos de transparência, sob pena de subverter a própria democracia sindical que a Constituição pretendeu resguardar. Portanto, o controle judicial é perfeitamente cabível para verificar se o afastamento dos agravantes observou as balizas normativas internas e as garantias fundamentais.

O ponto central da controvérsia reside na validade do procedimento que culminou no afastamento dos agravantes de seus respectivos cargos diretivos e não se o efetivo afastamento foi devido. O Estatuto Social do SINPOJUD (ID. 105109681 e ID. 106102477), em seu Artigo 10, estabelece o regime de penalidades e impõe um itinerário procedimental obrigatório e sequencial, pautado pelo devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tratando-se de dirigentes sindicais detentores de mandato eletivo, a norma estatutária é ainda mais rigorosa, exigindo etapas formais que não podem ser suprimidas por meras deliberações assembleares acaloradas ou informais.

Nos termos do § 8º do referido Artigo 10, qualquer representação contra dirigentes sindicais deve ser obrigatoriamente dirigida ao Presidente do Conselho de Representantes Sindical, a quem compete o primeiro filtro de admissibilidade. Uma vez admitida, o prosseguimento da apuração depende de deliberação da maioria absoluta dos Delegados (§ 10), com a necessária instrução por uma Comissão de Ética especificamente constituída para esse fim, composta por três membros titulares e dois suplentes, com prazo determinado para conclusão e apresentação de parecer fundamentado (§ 11). Não consta nos autos qualquer prova de que tal representação tenha sido formalizada, de que a Comissão de Ética tenha sido instaurada ou de que houve instrução prévia com garantia de defesa antes da tomada da decisão drástica de afastamento.

Ainda que se pretenda conferir ao ato a natureza de afastamento cautelar no curso de um processo disciplinar, o § 15 do Artigo 10 do Estatuto Social é taxativo ao exigir dois requisitos cumulativos para a sua validade: (i) pedido justificado de qualquer filiado e (ii) deliberação de dois terços dos Delegados integrantes do Conselho de Representantes. A redação é precisa ao se referir à totalidade dos membros integrantes do órgão, e não apenas aos presentes ou votantes na reunião. Esta exigência de quórum qualificado atua como uma garantia institucional à estabilidade dos mandatos, impedindo que minorias eventuais ou maiorias simples



desconstituam a vontade soberana da categoria expressa nas urnas.

Ocorre que a análise da Ata da Segunda Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes Sindicais, realizada em 06/02/2026 (ID. 106102481), revela um vício insanável no quórum deliberativo. Conforme se extrai da própria lista de presença e da composição oficial da entidade, o Conselho de Representantes do SINPOJUD é composto por 97 Delegados Sindicais. Para atingir o quórum qualificado de dois terços exigido pelo estatuto, seriam necessários, no mínimo, 65 votos favoráveis. Entretanto, a ata registra que o afastamento foi aprovado com apenas 25 votos favoráveis, 03 contrários e 03 abstenções, totalizando tão somente 31 votantes.

A discrepância é matemática e objetiva: o ato de afastamento foi deliberado com menos de um terço do quórum exigido pela norma estatutária. Tal inobservância afronta diretamente o Art. 59, parágrafo único, do Código Civil, que subordina a validade das deliberações de destituição de administradores ao quórum estabelecido no estatuto da entidade. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é firme ao reconhecer a nulidade de atos associativos e sindicais praticados ao arrepio do quórum mínimo estatutário, senão vejamos:

EMENTA Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Nulidade c/c Tutela de Urgência. Decisão do Juízo a quo que indeferiu o pedido liminar de declaração de nulidade da alteração estatutária, ao tempo em que concedeu a tutela de urgência concernente à suspensão do pleito eleitoral até ulterior decisão. A tese esposada pelo agravante reside no fato de entender que na hipótese dos autos de origem se operou a prescrição da pretensão do agravado em ver anulada a reforma ocorrida no Estatuto, razão pela qual incabível a suspensão do pleito eleitoral. Insta salientar que, mesmo não havendo decisão acerca do tema, o Magistrado a quo entendeu restar demonstrada a probabilidade do direito do agravado, na medida em que os documentos constantes dos autos comprovam que o número de participantes da Assembleia que alterou o Estatuto não correspondeu ao quórum mínimo exigido no Estatuto originário, razão pela qual determinou a suspensão da eleição sindical. Deste modo, forçoso reconhecer que, após a instrução probatória, se comprovado que a supracitada Assembleia padece de vício insanável, dada a contrariedade às normas estatutárias então vigentes, haverá que ser declarada nula, uma vez que atos eivados de nulidade absoluta não convalidam pelo decurso do tempo, já que priva o ato de toda eficácia, razão pela qual não há que se falar em prescrição, ao menos numa análise perfunctória. Assim sendo, forçoso concluir que os elementos dos autos não demonstram desacerto da decisão, haja vista haver indícios de vício insanável na alteração do Estatuto, em razão do quanto acima expandido. Posto isso, fácil vislumbrar que uma possível concessão da tutela antecipatória recursal ao agravante poderá causar dano irreparável à parte contrária, ou seja, o dano resultante da concessão da medida sendo superior ao que se deseja evitar, sem falar na falta de probabilidade do direito defendido pela parte agravante, ao menos nesta fase sumária de



cognição recursal. Dessa forma, não há que se falar, portanto, em reforma da decisão do juízo de primeiro grau. Agravo de Instrumento improvido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8014845-46.2024.8.05.0000, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 09/04/2024)

Portanto, resta demonstrada a flagrante ilegalidade do afastamento. A ausência de representação formalizada, a inexistência de instrução por Comissão de Ética e, fundamentalmente, a não observância do quórum qualificado de dois terços para a deliberação, retiram qualquer presunção de validade do ato praticado na reunião de 06/02/2026 e ratificado na assembleia de 07/02/2026. A soberania assemblear não possui o condão de convalidar atos eivados de nulidade absoluta por descumprimento da própria "lei interna" da instituição, sob pena de converter a autonomia sindical em arbítrio procedimental.

A validade do ato punitivo em entidades privadas, notadamente em sindicatos que exercem função de representação coletiva de servidores públicos, exige a observância intransigente das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame, a narrativa do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD (ID. 106099117), ao sustentar que a mera presença física dos agravantes nas reuniões de fevereiro de 2026 supriria o rito estatutário, revela uma compreensão distorcida e insuficiente de tais garantias. O contraditório não se resume ao "direito de falar", mas pressupõe o direito de influir na tomada de decisão a partir do conhecimento prévio, pleno e documentado das imputações.

A análise da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes de 06/02/2026 (ID. 106102481) e da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 07/02/2026 (ID. 106102486) demonstra que a "faculdade de palavra" ali mencionada foi meramente pro forma. Para que o exercício da defesa fosse real, os agravantes deveriam ter sido cientificados das acusações específicas com antecedência mínima razoável, acompanhada da exibição das provas que as sustentavam. O ordenamento jurídico pátrio rechaça a "surpresa procedimental", especialmente quando se discute a supressão de mandatos eletivos conferidos pelo voto democrático da categoria. Conforme assentado pela jurisprudência, a ciência da imputação apenas no momento do ato decisório compromete a plenitude da defesa:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITAR. AÇÃO ANULATÓRIA . RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. TERMO DE AUTODENÚNCIA. REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA . VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE GERÊNCIA DE FATO. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO . RECURSO DO ENTE ESTATAL



DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Ação anulatória ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade de Termo de Autodenúncia e de Auto de Infração emitidos em desfavor da autora, na qualidade de responsável solidária por débitos fiscais atribuídos à empresa Bar e Lanchonete Bauxita Ltda., da qual figurava como sócia-gerente. Sentença de procedência reconheceu a nulidade dos lançamentos fiscais, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Interposição de apelações pelo Estado de Minas Gerais, pleiteando a reforma da sentença, e pela autora, buscando a integração da fundamentação, com reconhecimento da ausência de exercício de fato da gerência e da ilegitimidade da norma infralegal para imputação de infração . Em contrarrazões o requerido suscita preliminar de não conhecimento do segundo recurso ao argumento de falta de interesse recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar o interesse recursal da autora, haja vista a total procedência do pedido inicial; (ii) definir se a ausência de intimação da autora quanto à reformulação do crédito tributário com alteração do sujeito passivo compromete o contraditório e a ampla defesa; (iii) determinar se a autora exercia de fato a gerência da empresa à época dos fatos geradores, para fins de sua responsabilização nos termos do art . 135, III, do CTN; (iv) apurar se houve ofensa ao princípio da legalidade estrita na utilização de portaria infralegal como base para apuração de infração tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ai nda que vencedora, a parte autora detém interesse recursal, na medida em que pretende o reconhecimento expresso de todas as teses jurídicas que embasaram sua pretensão, com vistas a integrar o título judicial e assegurar a plenitude da coisa julgada 4 . A ausência de intimação da autora após a reformulação do crédito tributário, com modificação do sujeito passivo, viola o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR e art. 120, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.747/2008, sendo causa suficiente para nulidade do auto de infração . 5. A portaria utilizada para classificar a conduta infracional (Portaria SRE nº 148/2015) possui natureza meramente regulamentar e não inova na ordem jurídica, não havendo afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a infração material (venda sem emissão de nota fiscal) possui previsão legal na Lei Estadual nº 6.763/1975 e no Decreto nº 43.080/2002 . 6. A responsabilidade tributária do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é subjetiva e exige a demonstração de que este exercia de fato a gerência da empresa e praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. 7 . A prova documental e testemunhal constante nos autos demonstra que a autora não exercia, de fato, a gerência da sociedade, ainda que formalmente investida como sócia-gerente, razão pela qual não se justifica sua responsabilização tributária. 8. A existência de declaração do outro único sócio, assumindo integralmente a condução da empresa, bem como o teor dos demais elementos probatórios, permite afastar a presunção de legitimidade do lançamento em relação à autora. IV . DISPOSITIVO E TESE 9. Rejeitar a preliminar. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50033784520228130461, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha



APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. A Administração Pública, ao expor a motivação para a cominação de sanções, vincula-se aos fundamentos apresentados, de modo que tais fundamentos devem corresponder à realidade, sob pena de o ato sancionatório ser ilegal. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, os motivos declinados pela Administração Pública para justificar a prática do ato vinculam esse ato, de forma que, sendo os motivos viciados ou inexistentes, o ato será ilegal. 2. De acordo com a disciplina dos contratos administrativos, é admitida a suspensão do fornecimento de serviços pela contratada quando houver atraso nos pagamentos, pela Administração Pública, superior a 90 dias. Inteligência do art. 78, XV, da Lei 8.666/93. 3. Padece de nulidade, por violação ao devido processo legal, o procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidade de empresa contratada para fornecer refeições ao serviço público de saúde, que culmina na aplicação de multa sem a realização da necessária instrução processual. 4. Não se mostra proporcional a imposição de multa correspondente a 20% do valor total do contrato, no caso de suposta inexecução contratual, não comprovada, correspondente a 0,000166% do fornecimento mensal do serviço. 5. Cabe ao juiz proceder à adequação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa, conforme inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC, a fim de evitar a fixação em valor irrisório, assim como em quantum exorbitante ou inestimável resultante da aplicação meramente literal da lei, que, além de não refletir a dificuldade da causa, poderia, inclusive, desvirtuar o instituto da verba honorária advocatícia. 6. Reexame necessário conhecido e improvido. Apelação da autora conhecida e provida. Apelação do réu prejudicada. (TJ-DF 20160111053790 DF 0037107-96.2016 .8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/08/2019. Pág. : 325)

A gravidade do vício procedimental se acentua pela opacidade deliberada na disponibilização dos registros deliberativos. Os agravantes demonstraram, de forma inequívoca, terem formulado requerimentos administrativos específicos nos dias 25 e 27 de fevereiro de 2026 (ID. 548797086, ID. 548797090 e ID. 548797091), solicitando cópias das atas que fundamentaram seus afastamentos. O sindicato agravado, no entanto, ignorou tais pedidos, forçando os



recorrentes a ingressarem em juízo "às cegas", sem acesso aos fundamentos reais da sanção que lhes foi imposta. Esta conduta viola o direito à informação do associado (Art. 6º, inciso VI, do Estatuto Social) e o dever de transparência que deve reger a administração sindical.

Não se pode admitir que uma entidade sindical institua um "tribunal de exceção" no qual os dirigentes são julgados sumariamente sem processo instruído por Comissão de Ética e sem acesso aos documentos do feito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.819/RJ, fixou que as garantias do devido processo legal incidem diretamente nas relações entre a associação e seus membros. Vejamos:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado . Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da Republica, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais . O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo



seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF - RE: 201819 RJ, Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577)

Deste modo, a recusa em fornecer as atas e a ausência de notificação prévia detalhada retiram do ato de afastamento qualquer verniz de legalidade. Assim, a reintegração é medida que se impõe para restaurar a ordem constitucional e estatutária, garantindo que nenhum detentor de mandato eletivo seja privado de suas funções sem o contraditório substancial.

A configuração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela patente e urgente na hipótese em tela. O mandato eletivo sindical, por sua própria essência jurídica, possui natureza temporária e delimitada no tempo. Conforme atestam a Ata de Posse (ID. 105109680) e a Certidão Sindical emitida pelo Ministério do Trabalho (ID. 105109674), o exercício das funções diretivas dos agravantes se estende até 04 de março de 2027. Assim, cada dia em que os recorrentes permanecem afastados de seus cargos representa uma parcela irrecuperável de sua representatividade que se consome definitivamente pelo mero decurso do tempo.

Diferentemente de lides que versam sobre obrigações pecuniárias, a lesão decorrente do afastamento indevido de um dirigente eleito não é passível de recomposição integral por equivalente financeiro ou indenizatório futuro. O tempo de mandato político e sindical perdido não se restitui e não se reconstrói por sentença de mérito proferida ao final da instrução processual. A demora na prestação jurisdicional, portanto, acarreta o esvaziamento progressivo e irreversível do direito invocado, tornando o eventual provimento final inócuo se não resguardado pela tutela de urgência. A jurisprudência reconhece que a privação do exercício de mandato eletivo configura dano irreparável:



ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISPONIBILIDADE SINDICAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Estadual da Bahia estabelece, no seu art. 41, inciso XXXII, é direito dos servidores públicos civis a disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado. 2. Na mesma linha, dispõe o art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/1994), segundo o qual “É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular”. 3. Isto consignado, vislumbra-se a probabilidade do direito do Agravante quanto à fruição da disponibilidade, em atenção aos princípios da legalidade e da impessoalidade. O perigo da demora, por seu turno, também se revela evidente, considerando que se passaram mais de 04 (quatro) meses do início do mandato eletivo do Agravante, sem que a Administração tenha deferido o seu pleito. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8019252-66.2022.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 19/09/2022)

Ademais, os fatos supervenientes noticiados nos autos (ID. 105109690 e ID. 105319831) demonstram que o afastamento não se limitou a uma questão de composição nominal da diretoria, mas passou a produzir efeitos impeditivos concretos na atuação sindical dos agravantes. A devolução unilateral dos valores de inscrição para o IX CONSEJUD – Congresso da Categoria, espaço máximo de deliberação coletiva, evidencia uma estratégia de exclusão deliberada dos recorrentes das instâncias decisórias do sindicato. Impedir um dirigente eleito de atuar no congresso de sua categoria equivale a aniquilar o núcleo essencial de sua função representativa.

Soma-se a esse cenário a tentativa do Diretor-Presidente do SINPOJUD de retirar a disponibilidade sindical do agravante Tiago Pascoal dos Santos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID. 105109692). Tal medida, fundada em provocação administrativa unilateral, visa não apenas ao afastamento institucional, mas à devolução compulsória do servidor às suas atividades laborais originárias, o que fulminaria por completo a sua atuação política e associativa. Diante da irreversibilidade temporal do mandato e do risco de prejuízos funcionais imediatos, a manutenção da liminar de reintegração é a única via para assegurar que a vontade democrática da categoria não seja frustrada por expedientes administrativos de



legalidade duvidosa.

Ademais, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD (ID. 106099117) sustenta que a decisão liminar proferida por este Relator (ID. 105615276) seria parcialmente *extra petita* quanto ao seu item "c", que determinou a suspensão de qualquer ato interno ou pedido administrativo perante terceiros fundamentado no afastamento impugnado. Argumenta a entidade agravada que tal providência não teria sido requestada na peça recursal e que o magistrado estaria adstrito aos limites propostos pelas partes, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Todavia, tal insurgência não merece prosperar. A determinação de suspensão de atos reflexos ao afastamento nulo não configura julgamento fora do pedido, mas sim desdobramento lógico e necessário da reintegração deferida. O juiz detém o poder geral de cautela, alicerçado no Art. 139, inciso IV, do CPC, que lhe incumbe o dever de determinar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de suas ordens e a efetividade da prestação jurisdicional. Uma vez reconhecida, em sede de cognição sumária, a aparente ilegalidade do afastamento dos dirigentes, a manutenção de processos administrativos externos (como o pedido de retirada de disponibilidade sindical perante o TJBA – ID. 105109692) baseados exclusivamente nesse ato nulo tornaria a decisão judicial inócua.

A medida assecuratória prevista no item "c" da liminar possui natureza acessória e instrumental. Ela visa impedir que o agravado utilize o ato de afastamento — aqui reconhecido como viciado — para produzir prejuízos funcionais e institucionais irreversíveis aos agravantes perante terceiros enquanto tramita o recurso. Não há violação ao princípio da congruência quando o magistrado adota providências que garantem a utilidade prática do provimento jurisdicional principal, evitando que a demora processual consolide situações de fato fraudulentas. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ratifica que medidas dessa natureza não configuram vício *extra petita*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, que deferiu tutela provisória para determinar à Secretaria de Infraestrutura da Bahia a anulação de auto de infração de trânsito, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência é *extra petita*, ao anular o auto de infração, ao invés de apenas



suspender os pontos do AIT; e (ii) se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada observou os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, diante da ausência de notificação da autuação dentro do prazo legal previsto no art. 281, II, do CTB. 4. Não há falar em decisão extra petita, pois a determinação de anular o auto de infração se insere no poder geral de cautela, visando garantir a eficácia da medida, sendo possível o deferimento da tutela de urgência conforme os limites do pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravado de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A anulação de auto de infração de trânsito em decisão interlocutória que defere tutela de urgência, em casos de ausência de notificação dentro do prazo legal, não configura decisão extra petita." Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 281, § único, II; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 312. (Classe: Agravado de Instrumento, Número do Processo: 8035723-60.2022.8.05.0000, Relator(a): MARTA MOREIRA SANTANA, Publicado em: 27/11/2024)

Dessa forma, a suspensão de atos internos e pedidos administrativos baseados no afastamento ora impugnado é medida imperativa para resguardar a própria autoridade da decisão de reintegração. Se o afastamento é nulo, todos os atos que dele derivam diretamente também perdem seu suporte de validade, devendo ser sobrestados para evitar dano irreparável. Portanto, rechaço a alegação de nulidade e mantenho integralmente a decisão recorrida, inclusive em seu item "c", como forma de garantir o pleno exercício do mandato eletivo dos recorrentes até o julgamento final da demanda. Na oportunidade, necessário esclarecer que tal posicionamento não impede que o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD e seu Diretor-Presidente, em assim entendendo, adotem as medidas cabíveis para ver legalmente afastados os recorrentes.

Diante de toda a fundamentação exposta, que evidenciou a flagrante inobservância do quórum qualificado e do rito procedimental estabelecido no Estatuto Social do SINPOJUD, bem como a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau para assegurar o direito dos agravados ao pleno exercício de seus mandatos eletivos.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *dou provimento ao presente Agravo de Instrumento* para: a) reformar a decisão agravada de ID. 105109685 e confirmar a tutela recursal antecipada deferida no ID. 105615276, determinando a imediata reintegração de CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO e TIAGO PASCOAL DOS SANTOS aos cargos eletivos de Diretora de Secretaria e Diretor de Comunicação da Diretoria Executiva do SINPOJUD, respectivamente; b) ordenar que o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – SINPOJUD e seu Diretor-Presidente se abstenham de praticar qualquer ato decorrente do afastamento impugnado, destinado a impedir, restringir ou embaraçar o pleno exercício das atribuições inerentes aos



referidos cargos, garantindo aos agravantes o acesso às dependências físicas e digitais da entidade, participação em reuniões e em todas as instâncias deliberativas, inclusive no IX CONSEJUD – Congresso da Categoria, com direito a voz e voto conforme o cargo; c) manter a suspensão de qualquer ato interno ou pedido administrativo perante terceiros, inclusive perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (processo SEI nº 80521120.000190/2026-60), que tenha por fundamento exclusivo o afastamento ora declarado nulo; d) ratificar a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada solidariamente pelos agravados em caso de descumprimento de qualquer dos comandos desta decisão, sem prejuízo de eventuais sanções por crime de desobediência ou improbidade administrativa.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de Maio de 2026.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

